



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

RELATORIA: Diretoria Alessandro Baumgartner - DAB.

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada.

NÚMERO: 029/2026.

OBJETO: Celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 004/2023 - Padronização dos Parâmetros Operacionais do PER.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD.

PROCESSO (S): 50500.017062/2025-54

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Referencial nº 00006/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 39484530)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, encaminhada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, que visa à aprovação da celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 004/2023, firmado com a EPR Via Mineira S.A., com o objetivo de promover a padronização dos parâmetros operacionais do Programa de Exploração da Rodovia - PER.

1.2. A proposta tem por finalidade adequar os parâmetros operacionais do contrato aos modelos adotados na 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - PROCROFE, especialmente no que se refere aos tempos de atendimento médico de emergência e socorro mecânico.

1.3. Registra-se que a matéria foi submetida à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT, que, por meio do Parecer Referencial nº 00006/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 39484530), manifestou-se pela regularidade jurídica da minuta de Termo Aditivo e pela possibilidade de sua adoção em processos semelhantes.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à celebração de Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 04/2023, firmado com a Concessionária EPR Via Mineira S.A., com o objetivo de promover a modernização dos parâmetros operacionais previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER, mediante adequação aos referenciais atualmente adotados no âmbito da 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - PROCROFE.

2.2. A instrução processual teve início a partir da juntada do Documento EVM-REG-250328-0005 - Resp. 694 - Modernização dos Parâmetros Operacionais (SEI nº 30918914), por meio do qual a concessionária apresentou manifestação relacionada à proposta de atualização dos parâmetros operacionais do PER.

2.3. Na sequência, constam dos autos os Despachos SEI nº 31382632, 31885001 e 33491080, por meio dos quais foram promovidos os encaminhamentos internos entre as áreas técnicas competentes da SUROD, COGIP e COGIN, com vistas à análise da proposta de modernização contratual.

2.4. Posteriormente, foi juntada aos autos a Minuta de Termo Aditivo nº 33855988, contendo proposta inicial de alteração contratual voltada à adequação dos parâmetros operacionais do PER aos referenciais regulatórios atualmente adotados pela Agência.

2.5. Em continuidade à instrução, consta dos autos o Ofício ANTT nº 26235 (SEI nº 33856025), encaminhado à concessionária para ciência e manifestação acerca da proposta de Termo Aditivo elaborada pela área técnica.

2.6. Na sequência, a concessionária apresentou o Documento EVM-REG-250721-0004 - TA Param. Operacionais (SEI nº 34020016), contendo manifestação complementar acerca da proposta de atualização dos parâmetros operacionais do PER.

2.7. Posteriormente, os autos seguiram tramitação pelas áreas técnicas competentes, conforme Despachos SEI nº 35324312 e 36938345, culminando na elaboração de nova versão da Minuta de Termo Aditivo.

2.8. Nesse contexto, foi juntada aos autos a Minuta de Termo Aditivo nº 37032547, contendo versão atualizada da proposta de modernização dos parâmetros operacionais do PER.

2.9. Consta dos autos o Ofício ANTT nº 42055 (SEI nº 37035556), por meio do qual a referida minuta foi encaminhada à concessionária para análise e manifestação.

2.10. Em resposta, a concessionária apresentou a Carta EVM-REG-251127-0003 (SEI nº 37604556), por meio da qual manifestou sua concordância com a Minuta de Termo Aditivo então constante dos autos, consignando não haver inconsistências ou necessidade de ajustes adicionais na redação submetida à sua apreciação.

2.11. Na continuidade da instrução processual, foram juntadas aos autos a Minuta de Termo Aditivo nº 39469273, a Minuta de Extrato de Termo Aditivo nº 39469303 e a Minuta de Deliberação nº 39469311, contendo a consolidação da proposta de alteração contratual submetida à apreciação da Diretoria Colegiada.

2.12. Consta dos autos o Parecer Referencial nº 00006/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 39484530), que estabeleceu diretrizes jurídicas referenciais aplicáveis aos processos de modernização dos parâmetros operacionais dos contratos de concessão rodoviária integrantes da 5ª Etapa do PROCROFE.

2.13. Consta dos autos o Relatório à Diretoria nº 52 (SEI nº 39469322), que consolidou a instrução técnica referente à proposta de celebração do Termo Aditivo, apresentando os fundamentos regulatórios, operacionais e jurídicos da medida.

2.14. Consta dos autos o Sorteio - Despacho de Instrução nº 39469317, bem como o Despacho SEI nº 39469330, relativos à tramitação processual para encaminhamento da matéria à apreciação da Diretoria Colegiada.

2.15. Consta dos autos o Ofício ANTT nº 4808 (SEI nº 39469339), além do e-mail SEI nº 42194420, relacionados às comunicações promovidas no curso da instrução processual.

2.16. Consta dos autos o Despacho SEI nº 42273845, que encaminhou o processo para inclusão em pauta de sorteio, seguido da Certidão de Distribuição SEI nº 42287955, que atribuiu a relatoria do processo ao Diretor Alessandro Baumgartner - DAB.

2.17. No curso da análise processual, identificou-se que a última versão da Minuta de Termo Aditivo juntada aos autos (SEI nº 39469273), embora aderente ao modelo jurídico referencial validado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, não havia sido objeto de manifestação expressa da concessionária após as alterações promovidas no instrumento.

2.18. Diante disso, foi promovido diligenciamento à área técnica, por meio do Despacho SEI nº 42561895, com o objetivo de complementar adequadamente a instrução processual, especialmente quanto à necessidade de manifestação formal da concessionária anuindo à última versão da minuta de Termo Aditivo.

2.19. Em atendimento à determinação constante do Despacho DAB SEI nº 42561895, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD exarou o Despacho SEI nº 42594186, por meio do qual reconheceu a necessidade de complementação da instrução processual, destacando que a versão final da Minuta de Termo Aditivo nº 39469273 havia recebido ajustes redacionais em relação às versões anteriormente submetidas à concessionária, notadamente quanto à tabela relativa ao Serviço de Atendimento Mecânico, circunstância que recomendava a obtenção de manifestação expressa da EPR Via Mineira acerca da última redação do instrumento.

2.20. Na sequência, a área técnica encaminhou à concessionária o Ofício ANTT nº 19592/2026/COGIP/GEGR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 42660254), acompanhado da Minuta de Termo Aditivo nº 39469273, solicitando manifestação formal acerca da proposta de alteração contratual.

2.21. Em resposta, a EPR Via Mineira encaminhou a Carta EPRVM-REG-260522-0001 (SEI nº 42887942), acompanhada da respectiva Declaração de Veracidade e do Recibo Eletrônico de Protocolo, por meio da qual manifestou sua anuência à Minuta de Termo Aditivo nº 39469273 e à proposta de adequação dos parâmetros operacionais de atendimento médico e mecânico aos referenciais atualmente adotados na 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais – PROCROFE. Na mesma oportunidade, a concessionária consignou que a anuência apresentada não afastaria a possibilidade de eventual discussão futura acerca de interpretações contratuais, erros materiais ou metodologias que viessem a demandar esclarecimentos ou correções específicas.

2.22. A partir da manifestação da concessionária, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR promoveu a atualização da instrução processual e elaborou o Relatório à Diretoria nº 215 (SEI nº 42950243), registrando o atendimento da diligência determinada por esta Relatoria e consignando que as providências necessárias à formalização do Termo Aditivo, no âmbito da SUROD, encontravam-se concluídas.

2.23. Por fim, por intermédio do Despacho SEI nº 43470441, a GEGIR submeteu novamente os autos à apreciação superior, reencaminhando a Minuta de Termo Aditivo SEI nº 43470326, a Minuta de Extrato de Termo Aditivo SEI nº 43470333, a Minuta de Deliberação SEI nº 43470347 e o Relatório à Diretoria nº 215 (SEI nº 42950243), para prosseguimento dos trâmites regimentais e posterior deliberação da Diretoria Colegiada acerca da proposta de modernização dos parâmetros operacionais do Contrato do Edital de Concessão nº 04/2023.

2.24. O Despacho SEI nº 43538297 restitue o presente processo à essa DAB.

2.25. São os fatos considerados principais. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Da Modernização dos Parâmetros Operacionais Contratuais

3.1.1. A modernização dos parâmetros operacionais contratuais insere-se no contexto de aprimoramento contínuo dos instrumentos regulatórios aplicáveis às concessões rodoviárias federais, com vistas à harmonização dos padrões operacionais adotados no âmbito da 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais – PROCROFE. No caso concreto, a proposta apresentada pela Concessionária EPR Via Mineira objetiva adequar os parâmetros de desempenho relativos aos serviços de atendimento pré-hospitalar e de atendimento mecânico previstos no Programa de Exploração da Rodovia – PER do Contrato do Edital de Concessão nº 04/2023 aos referenciais atualmente adotados no Contrato de Concessão da “Rota dos Cristais”.

3.1.2. A iniciativa decorre da constatação que, embora os contratos possuam metodologia semelhante de aferição dos níveis de serviço, existem divergências quanto aos tempos máximos de atendimento operacional, circunstância que motivou a proposição de uniformização regulatória entre os contratos federais. Conforme consignado nos autos, a modernização busca promover maior isonomia regulatória, previsibilidade operacional e eficiência técnica, sem comprometimento da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

3.1.3. Nesse contexto, a proposta geral contempla a revisão dos parâmetros operacionais relativos aos serviços de Ambulância Tipo C, Guincho Leve e Guincho Pesado, mediante alteração dos itens 3.4.3.3 e 3.4.3.4 do PER, ajustando os tempos máximos de atendimento às condições operacionais atualmente consideradas mais aderentes à realidade das concessões federais recentes.

3.1.4. Cumpre destacar que o presente caso refere-se à concessionária já integrante da 5ª Etapa do PROCROFE, circunstância que, em tese, já evidencia relevante alinhamento aos referenciais regulatórios atualmente adotados pela Agência. Ainda assim, verifica-se a pertinência da realização de ajustes redacionais pontuais nos parâmetros operacionais, especialmente com vistas a conferir maior razoabilidade, coerência sistêmica e compatibilidade prática aos tempos de atendimento contratualmente estabelecidos, sem que disso decorra qualquer prejuízo à qualidade, continuidade ou eficiência da prestação dos serviços aos usuários, consideradas as especificidades operacionais da rodovia concedida.

3.1.5. Sob essa perspectiva, a modernização ora proposta apresenta-se como medida voltada ao aperfeiçoamento regulatório e à racionalização operacional dos contratos de concessão, promovendo maior uniformidade entre os instrumentos contratuais das diferentes etapas do PROCROFE e reforçando a consistência dos parâmetros operacionais aplicáveis às concessões rodoviárias federais.

3.2. Dos Aspectos Jurídicos

3.2.1. No que se refere aos aspectos jurídicos da presente proposta de modernização dos parâmetros operacionais do Programa de Exploração da Rodovia – PER, verifica-se que a instrução processual buscou observar os referenciais normativos e procedimentais atualmente vigentes no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, especialmente aqueles relacionados à formalização de aditamentos contratuais padronizados no contexto da 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais – PROCROFE.

3.2.2. Nesse contexto, observa-se que a Minuta de Termo Aditivo constante do SEI nº 43470326 foi estruturada em conformidade com o modelo jurídico referencial validado pela Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, consubstanciado no Parecer Referencial nº 00006/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 39484530), o qual estabeleceu parâmetros jurídicos uniformes para os processos de modernização dos parâmetros operacionais dos contratos de concessão rodoviária.

3.2.3. Conforme consignado na instrução processual, a utilização de minuta aderente ao modelo referencial aprovado pela PF/ANTT possui como objetivo conferir maior uniformidade, segurança jurídica e racionalidade procedimental aos processos de alteração contratual relacionados à atualização dos parâmetros operacionais do PER, especialmente nos contratos integrantes da 5ª Etapa do PROCROFE.

3.2.4. Verifica-se, ainda, compatibilidade da instrução processual com os normativos internos da Agência aplicáveis à celebração de termos aditivos contratuais, especialmente no que concerne à regular tramitação técnica da matéria, à manifestação da concessionária, à observância do parecer jurídico referencial e à submissão do processo à deliberação da Diretoria Colegiada.

3.2.5. Assim, sob o ponto de vista jurídico, não foram identificados óbices à celebração do Termo Aditivo proposto, estando a minuta compatível com a legislação aplicável, com os normativos internos da Agência e com o entendimento jurídico consolidado no âmbito da Procuradoria Federal junto à ANTT.

3.3. Dos Aspectos Gerais

3.3.1. Trata-se de proposta de Deliberação submetida à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no âmbito do processo nº 50500.017062/2025-54, que tem por objeto a celebração de Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 04/2023 – EPR Via Mineira, com vistas à modernização dos parâmetros operacionais previstos no Programa de Exploração da Rodovia – PER, mediante adequação aos referenciais atualmente adotados na 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais – PROCROFE.

3.3.2. A instrução processual teve início a partir de tratativas conduzidas pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, voltadas à harmonização dos parâmetros operacionais relacionados aos serviços de atendimento pré-hospitalar e atendimento mecânico, especialmente no que se refere aos tempos máximos de atendimento operacional previstos contratualmente.

- 3.3.3. Nesse contexto, a concessionária apresentou manifestação formal concordando com a proposta de modernização contratual, nos termos da Carta EVM-REG-251127-0003 (SEI nº 37604556), por meio da qual anuiu à Minuta de Termo Aditivo então constante dos autos (SEI nº 37032547), consignando não haver inconsistências ou necessidade de ajustes adicionais na redação submetida à sua apreciação.
- 3.3.4. Posteriormente, no curso da instrução, foi acostada aos autos nova versão da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 39469303), acompanhada de quadro comparativo e justificativas técnicas quanto às alterações promovidas, as quais abarcaram ajustes pontuais na redação do instrumento, especialmente relacionados aos parâmetros operacionais previstos no PER.
- 3.3.5. Da análise da instrução processual, verifica-se, ainda, que a área técnica consignou expressamente a inexistência de impactos econômico-financeiros decorrentes das alterações propostas, bem como a ausência de necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que permanecem inalterados os encargos, riscos, quantitativos operacionais e responsabilidades atribuídos à concessionária.
- 3.3.6. Não obstante, no curso da análise processual, constatou-se que a versão mais recente da Minuta de Termo Aditivo juntada aos autos (SEI nº 39469273), embora aderente ao modelo jurídico referencial validado pela Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, ainda não havia sido submetida à manifestação expressa da concessionária após a incorporação das alterações pontualmente promovidas no instrumento.
- 3.3.7. Diante dessa constatação, foi expedido o Despacho SEI nº 42561895, por meio do qual se determinou à área técnica a complementação da instrução processual, especialmente quanto à obtenção de manifestação expressa da concessionária anuindo à última versão da minuta de Termo Aditivo.
- 3.3.8. Na oportunidade, esta Relatoria consignou entendimento no sentido de que, tanto no caso concreto quanto em abstrato, independentemente da relevância material das alterações promovidas no instrumento contratual, deve constar dos autos manifestação expressa da concessionária acerca da versão final da minuta submetida à deliberação da Diretoria Colegiada, de modo a assegurar que as modificações posteriormente introduzidas tenham sido efetivamente submetidas à validação formal da parte concessionária.
- 3.3.9. Ressaltou-se, ainda, que tal providência contribui para assegurar a adequada convergência de entendimentos entre a Administração Pública e a concessionária quanto ao conteúdo definitivo do ajuste, reforçando a regularidade procedimental da instrução processual e conferindo maior segurança jurídica, transparência e estabilidade ao processo decisório.
- 3.3.10. Em atendimento às diligências promovidas por esta Relatoria, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD promoveu a complementação da instrução processual, adotando as providências necessárias ao saneamento das pendências identificadas.
- 3.3.11. Como primeiro aspecto, merece registro que a complementação determinada resultou na juntada de 9 (nove) novos documentos aos autos. Todavia, observa-se que essa fase complementar demandou mais de 40 (quarenta) dias para sua conclusão, prazo que merece reflexão sob a ótica dos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da necessária celeridade que deve nortear a instrução dos processos submetidos à apreciação da Diretoria Colegiada.
- 3.3.12. No âmbito dessa complementação, foi juntada a Carta EPRVM-REG-260522-0001 (SEI nº 42887942), por meio da qual a Concessionária EPR Via Mineira, após análise das alterações promovidas, manifestou sua concordância com a Minuta de Termo Aditivo SEI nº 39469273 e com o prosseguimento dos trâmites necessários à celebração do aditamento contratual, atendendo, assim, à principal diligência determinada por esta Relatoria.
- 3.3.13. Cumpre registrar, contudo, que a minuta posteriormente encaminhada à deliberação desta Diretoria Colegiada corresponde ao documento SEI nº 43470326, e não àquela expressamente anuída pela concessionária.
- 3.3.14. Todavia, procedeu-se à comparação integral entre as Minutas de Termo Aditivo SEI nº 39469273 e nº 43470326, constatando-se que ambas se mostram equivalentes sob as perspectivas jurídica e contratual. A nova Minuta nº 43470326 não promove qualquer inovação quanto ao objeto do aditamento, às cláusulas contratuais, aos parâmetros operacionais, aos direitos e obrigações das partes, à disciplina relativa à vigência, tampouco altera ou afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quadro 1

Análise comparativa entre as Minutas de Termo Aditivo SEI nº 39469273 e SEI nº 43470326

Item	SEI nº 39469273	SEI nº 43470326	Observação
Objeto	Idêntico	Idêntico	Sem alteração
Cláusula Primeira	Idêntica	Idêntica	Sem alteração
Atendimento Pré-Hospitalar (item 3.4.3.3 do PER)	Idêntico	Idêntico	Sem alteração
Atendimento Mecânico (item 3.4.3.4 do PER)	Idêntico	Idêntico	Sem alteração
Previsão de prontidão das BSOs	Mantida	Mantida	Sem alteração
Cláusula do equilíbrio econômico-financeiro	Idêntica	Idêntica	Sem alteração
Cláusula de vigência	Idêntica	Idêntica	Sem alteração
Cláusula de ratificação	Idêntica	Idêntica	Sem alteração
Assinaturas previstas	Idênticas	Idênticas	Sem alteração

- 3.3.15. Diante desse cenário, conclui-se que a substituição da Minuta de Termo Aditivo SEI nº 39469273 pela Minuta SEI nº 43470326 não implicou qualquer inovação jurídica, técnica ou contratual. Sua juntada aos autos teve finalidade meramente documental, destinada à consolidação da versão definitiva do instrumento após a complementação da instrução processual, especialmente em razão da obtenção da anuência expressa da concessionária, sem qualquer modificação substancial de seu conteúdo.
- 3.3.16. Nesses termos, revela-se correta a afirmação constante do Relatório à Diretoria nº 215 de que a nova minuta foi incorporada aos autos exclusivamente para fins de consolidação documental, inexistindo qualquer alteração material em relação ao instrumento anteriormente anuído pela concessionária.
- 3.3.17. Todavia, verifica-se que a correção da instrução processual não abrangeu, de forma integral, todos os documentos produzidos no curso do saneamento dos autos, limitando-se, tão somente, ao atendimento dos pontos especificamente consignados por esta Diretoria. Nesse contexto, observa-se que a Minuta de Deliberação SEI nº 43470347 merece reparo.
- 3.3.18. Isso porque a Concessionária EPR Via Mineira já integra a 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais – PROCROFE, de modo que o objeto do presente Termo Aditivo não consiste na adequação a um novo modelo regulatório, mas na padronização dos parâmetros operacionais do Programa de Exploração da Rodovia – PER já adotados no âmbito da própria 5ª Etapa, mediante a adoção dos parâmetros operacionais estabelecidos no Contrato de Concessão nº 02/2024, firmado com a Concessionária Rota dos Cristais.
- 3.3.19. Tal entendimento encontra respaldo na proposta apresentada pela própria concessionária, por meio do Documento EVM-REG-250328-0005 - Resp. 694 - Modernização dos Parâmetros Operacionais (SEI nº 30918914), bem como na fundamentação consignada nos Relatórios à Diretoria SEI nº 39469322 e SEI nº 42950243.
- 3.3.20. Nesses termos, a redação da minuta de Deliberação encaminhada pela área técnica merece os ajustes constantes do quadro comparativo a seguir.

Quadro 2

Proposta de redação para a Minuta de Deliberação

Minuta de Deliberação (SEI nº 43470347)	Proposta Relatoria DAB
Art. 1º Aprovar a celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 004/2023, entre a ANTT e a Concessionária EPR Via Mineira S.A., nos moldes da minuta final anexa aos autos, a fim de alterar os Parâmetros Operacionais do Programa de Exploração da Rodovia - PER , anexo ao Contrato do Edital de Concessão nº 004/2023 , a fim de adotar aos Parâmetros Operacionais de 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE). Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 1º Aprovar a celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/2023, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a EPR Via Mineira S.A., nos termos da minuta acostada aos autos, com a finalidade de promover a padronização dos parâmetros operacionais do Programa de Exploração da Rodovia - PER, anexo ao referido Contrato de Concessão, mediante a adoção dos parâmetros operacionais estabelecidos no Contrato de Concessão nº 02/2024, integrante da 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais – PROCROFE. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

3.3.21. Cumpre destacar, adicionalmente, que a matéria ora submetida à apreciação desta Diretoria Colegiada não constitui inovação no âmbito regulatório da ANTT, tendo sido objeto de deliberações anteriores em diversos processos de idêntico escopo, os quais culminaram na aprovação de Termos Aditivos destinados à padronização dos parâmetros operacionais previstos no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

3.3.22. Nesse contexto, com o objetivo de evidenciar a consolidação do entendimento institucional acerca da matéria, apresenta-se, a seguir, quadro exemplificativo contendo deliberações anteriormente aprovadas pela Diretoria Colegiada, as quais demonstram a adoção de orientação decisória uniforme quanto à modernização dos parâmetros operacionais dos contratos de concessão rodoviária.

Quadro 3
Listagem amostral de processos com objeto análogo já aprovados pela Diretoria Colegiada

Nº Processo	Concessionária	Etapa	Status
50500.009368/2025-37	ECO050 – Concessionária de Rodovias S.A.	3ª	Publicação (SEI nº 33553869)
50500.009942/2025-57	Concessionária Nova Rota do Oeste S.A.	3ª	Publicação (SEI nº 33718190)
50500.016795/2025-71	EPR Litoral Pioneiro S.A.	5ª	Publicação (SEI nº 37955542)
50505.017694/2025-78	Concessionária Rio–São Paulo S.A.	4ª	Publicação (SEI nº 38478383)
50500.017394/2025-39	Ecovias do Araguaia S.A.	4ª	Publicação (SEI nº 38481139)
50500.017398/2025-17	Via Araucária S.A.	5ª	Publicação (SEI nº 37953720)
50500.028921/2025-31	Autopista Planalto Sul S.A.	2ª	Publicação (SEI nº 37955098)
50500.029514/2025-41	Autopista Fluminense S.A.	2ª	Publicação (SEI nº 37954803)
50500.028947/2025-89	Autopista Fernão Dias S.A.	2ª	Publicação (SEI nº 37954700)
50500.031124/2025-31	Autopista Litoral Sul S.A.	2ª	Publicação (SEI nº 37955204)
50500.054848/2025-52	EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A.	4ª	Publicação (SEI nº 42067146)

3.3.23. Em complemento à fundamentação exposta, merece destaque o entendimento consignado do Voto DAB nº 009, de 13 de abril de 2026, integrante do Processo nº 50500.054848/2025-52, por unanimidade aprovado, no qual restou assentado que:

3.13. A análise do quadro acima evidencia a existência de orientação administrativa consolidada no âmbito desta Agência, no sentido da aprovação da padronização dos parâmetros operacionais do PER, com adoção dos referenciais da 5ª Etapa do PROCROFE, independentemente da etapa contratual originária. Nesse sentido, o presente caso apresenta aderência a precedentes administrativos recentes apreciados por este Colegiado.

3.14. Embora não se trate de “coisa julgada” em sentido estrito, próprio do âmbito jurisdicional, observa-se a formação de orientação administrativa estável, cuja consideração se mostra recomendável por razões de isonomia, segurança jurídica e coerência decisória. A adoção de entendimento diverso, sem justificativa técnica relevante, poderia, eventualmente, ensejar tratamento desigual entre concessionárias em situações equivalentes, em desacordo com os princípios que regem a atuação regulatória.

3.15. Dessa forma, a existência de precedentes deliberativos sobre a matéria reforça a adequação da proposta em exame, na medida em que evidencia a consistência da política regulatória adotada pela ANTT e contribui para a previsibilidade das decisões administrativas no âmbito do setor de concessões rodoviárias federais.

3.4. Da Conclusão da Análise

3.4.1. Diante do exposto, verifica-se que a proposta de modernização dos parâmetros operacionais do Programa de Exploração da Rodovia – PER do Contrato do Edital de Concessão nº 04/2023 – EPR Via Mineira encontra-se adequadamente instruída sob os aspectos técnicos, regulatórios e jurídicos.

3.4.2. Conforme demonstrado ao longo da instrução processual, as alterações propostas possuem natureza predominantemente operacional e redacional, voltadas à harmonização dos parâmetros de desempenho aplicáveis aos serviços de atendimento aos usuários, sem implicar modificação da matriz de riscos contratual, alteração dos encargos originalmente atribuídos à concessionária ou necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3.4.3. Sob o aspecto jurídico, verifica-se compatibilidade da minuta de Termo Aditivo com o Parecer Referencial nº 00006/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, bem como com os normativos internos e procedimentos regulatórios vigentes no âmbito da ANTT aplicáveis à formalização de aditamentos contratuais padronizados. Nesse sentido, não foram identificados óbices jurídicos à celebração do ajuste proposto.

3.4.4. Adicionalmente, observa-se que a matéria já foi objeto de deliberação reiterada por esta Diretoria Colegiada em diversos processos de escopo semelhante, consolidando entendimento institucional favorável à padronização e modernização dos parâmetros operacionais do PER, inclusive mediante adoção dos referenciais da 5ª Etapa do PROCROFE em contratos de diferentes etapas do PROCROFE.

3.4.5. Registra-se, por fim, que a Concessionária EPR Via Mineira já integra a 5ª Etapa do PROCROFE, circunstância que evidencia seu enquadramento no modelo regulatório vigente. Assim, entende esta Relatoria que o objeto do presente Termo Aditivo não consiste propriamente na adequação da concessionária aos referenciais da 5ª Etapa, mas na padronização e compatibilização dos parâmetros operacionais do Programa de Exploração da Rodovia – PER com aqueles

estabelecidos no Contrato de Concessão nº 02/2024, firmado com a Concessionária Rota dos Cristais, razão pela qual se propõe o aperfeiçoamento da redação constante da Minuta de Deliberação SEI nº 43470347.

3.4.6. Dessa forma, conclui-se que a proposta de Termo Aditivo, observados os aperfeiçoamentos promovidos por esta Relatoria, mostra-se apta à apreciação da Diretoria Colegiada, por reunir elementos técnicos, jurídicos e regulatórios suficientes para sua aprovação, sem prejuízo dos ajustes pontuais promovidos na Minuta de Deliberação, em conformidade com as considerações ora consignadas.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** por:

4.1.1. **APROVAR** a celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/2023, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a EPR Via Mineira S.A., nos termos da minuta acostada aos autos, com a finalidade de promover a padronização dos parâmetros operacionais do Programa de Exploração da Rodovia – PER, anexo ao referido Contrato de Concessão, mediante a adoção dos parâmetros operacionais estabelecidos no Contrato de Concessão nº 02/2024, integrante da 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais – PROCROFE.

4.1.2. **RECOMENDAR** que a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD promova acompanhamento prioritário e sistemático da implementação dos novos parâmetros operacionais, monitorando seus reflexos sobre a prestação dos serviços, de modo a assegurar a manutenção dos níveis de qualidade dos serviços prestados aos usuários e a adequada fiscalização contratual.

4.1.3. **RECOMENDAR**, por fim, à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD que adote, nos processos referentes aos demais contratos de concessão integrantes da 5ª Etapa do PROCROFE, o entendimento consignado neste Voto, de modo a padronizar a instrução processual e a redação dos instrumentos de deliberação, deixando expresso que a modernização proposta consiste na compatibilização dos parâmetros operacionais com aqueles estabelecidos no Contrato de Concessão nº 02/2024, e não na adequação da concessionária aos referenciais da 5ª Etapa do PROCROFE, da qual já faz parte.

É o voto.

(assinado e datado eletronicamente)

Alessandro Baumgartner

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER**, Diretor, em 03/07/2026, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43654458** e o código CRC **96D04DBB**.